



PARECER JURÍDICO nº 023/2023

ADESÃO DE ATA Nº A/2023-00001-PMT

PARECER: Processo Administrativo nº 2023/021001-PMT

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Adesão de Ata de Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e estruturas para eventos, destinados atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita parecer jurídico sobre o Processo em epigrafe, que se trata de Adesão de Ata de Registro de preço para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e estruturas para eventos, destinados atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Logo, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

À priori, insurge-se esclarecer que o sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 é regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013, especialmente os artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

No caso em comento, a administração consulta a possibilidade de o Município de Tracuateua/PA aderir à ata de registro de preços referentes ao Pregão Eletrônico nº 202112010023 - PE SRP/CPL/PMM, realizado pela Prefeitura Municipal de Moju/PA.

A adesão pretendida visa a utilização de objeto licitados pela municipalidade supracitada para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Cultura de Tracuateua/PA.

Elucida ainda que a adesão foi autorizada pela Prefeitura Municipal de Moju, conforme Ofício nº 012/2023 - GAB/PMM.



Quanto à minuta contratual constante nos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos formais para celebração do instrumento contratual, ratificando que todos os procedimentos legais foram observados, não restando qualquer óbice à adesão ora pretendida.

III - CONCLUSÃO

Cumpra salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da adesão à ata de registro de preços pretendida, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 14 de fevereiro de 2023.

PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT
Procurador do Município de Tracuateua/PA
OAB/PA 28.747

Pedro José Marinho Bittencourt
Procurador Jurídico
OAB nº 28.747
Decreto nº 076/GP/PMT